



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.426 - RS (2017/0165988-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FABIO ALEXANDRE PEREIRA
ADVOGADO : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES E OUTRO(S) - RS028448
AGRAVADO : GUARATÁ CHAVES TALASCA
ADVOGADO : RENATO LUÍS STUEPP CAVALCANTI - RS033438

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 579/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o acolhimento dos embargos de declaração com efeito integrativo da decisão agravada impede a aplicação da Súmula 579/STJ, sendo necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos aclaratórios. Precedente do STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.426 - RS (2017/0165988-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FABIO ALEXANDRE PEREIRA
ADVOGADO : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES E OUTRO(S) - RS028448
AGRAVADO : GUARATÁ CHAVES TALASCA
ADVOGADO : RENATO LUÍS STUEPP CAVALCANTI - RS033438

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno interposto por FÁBIO ALEXANDRE PEREIRA contra decisão unipessoal de fls. 728/729 (e-STJ).

Ação: indenizatória com pedido de tutela antecipada ajuizada por GUARATÃ CHAVES TALASCA, em face do ora agravante, na qual requer o pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito causado pelo recorrente.

Acórdão: apreciou os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ABATIMENTO DPVAT. INOVAÇÃO RECURSAL.

Pedido não foi feito perante o juízo singular, sendo alegada apenas em grau de apelação, caracterizando clara inovação recursal, vedada no ordenamento jurídico.

CULPA DO RÉU COMPROVADA. CULPA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS PROBATÓRIO.

Levantamento realizado pelo Comando Rodoviário da Brigada Militar aponta culpa do réu que invadiu pista contrária. Tese aventada pelo requerido, no entanto, não encontra qualquer guarida nas provas coligidas ao feito, não logrando este se desincumbir de seu ônus probatório, na forma do disposto pelo art. 333, inc. II, do CPC.

DANO MORAL. CONFIGURADO. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA. DANO IN RE IPSA. DANO ESTÉTICO. COMPROVADO, CONFORME SE VERIFICA DO LAUDO PERICIAL CONSTANTE NO FEITO.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. A contraprestação pelo sofrimento auferido tem a função de compensar a dor injustamente causada à vítima e servir de reprimenda ao agente, sendo necessária a observação das condições financeiras das partes, a gravidade do fato, além do grau de culpa no cometimento do ato ilícito. Quantum à título de dano moral e estético majorados.

PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE. Mantido em um salário mínimo, em vista da ausência de provas de atividade laborativa contemporânea ao acidente. Mantido como termo final a data de óbito do autor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO (e-STJ fl. 655).

Decisão agravada: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo ora agravante, em razão da extemporaneidade do apelo nobre, haja vista que ele teria sido intimado do acórdão *a quo* em 29/11/2016, e o referido recurso interposto antes daquela data, em 19/10/2016, sem a devida ratificação do recurso especial.

Agravo interno: o agravante, em suas razões recursais, sustenta que tendo em vista que os embargos de declaração não modificou substancialmente a decisão, tem-se como desnecessária a ratificação do recurso, pelo que, deve ser reformada a decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.426 - RS (2017/0165988-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FABIO ALEXANDRE PEREIRA
ADVOGADO : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES E OUTRO(S) - RS028448
AGRAVADO : GUARATÁ CHAVES TALASCA
ADVOGADO : RENATO LUÍS STUEPP CAVALCANTI - RS033438

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI(RELATOR):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pelo agravante são incapazes de alterar o julgado.

Conforme anteriormente relatado, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo ora agravante, em razão da extemporaneidade do apelo nobre, haja vista que ele teria sido intimado do acórdão *a quo* em 29/11/2016, e o referido recurso interposto antes daquela data, em 19/10/2016, sem da devida ratificação dor recurso especial.

Nas razões do presente agravo, o agravante alega que não haveria necessidade de ratificar o recurso especial, visto que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração não teria modificado substancialmente o aresto *a quo*.

Na hipótese dos autos, considerando que os embargos de declaração foram acolhidos para modificar o decidido no acórdão *a quo*, tem-se como necessária a ratificação do recurso especial, não havendo que falar na aplicação da Súmula 579/STJ, como bem decidido no *decisum* agravado.

Acerca do assunto, destaco:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO DA APELAÇÃO ANTERIORMENTE INTERPOSTA. NECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO ANTERIOR. SÚMULA 579/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.129.215/DF, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em sessão realizada no dia 16/09/2015, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conferiu nova interpretação ao enunciado da Súmula 418/STJ, no sentido de que somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haverá necessidade de ratificação do recurso interposto na pendência dos embargos de declaração quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

2. Referido entendimento ficou cristalizado na Súmula 579/STJ com o seguinte enunciado: "Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior."

3. No caso, todavia, o acolhimento parcial dos embargos declaratórios com efeito integrativo da decisão embargada impede a aplicação da Súmula 579/STJ. Precedentes.

4. As razões apresentadas pela parte embargante não evidenciaram a existência de nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC/73, ao revés, todas as questões foram analisadas e decididas, ainda que contrariamente à pretensão da embargante, o que, por si só, inviabiliza o acolhimento dos declaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp 402.932/CE, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 02/10/2017).

Assim, tendo em vista a extemporaneidade do apelo nobre, não há que falar na reforma da decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0165988-6

AgInt no
AREsp 1.132.426 /
RS

Números Origem: 00008892920118210059 00247705720178217000 00555808320158217000
01186414420178217000 03489457620168217000 05911100003133
1186414420178217000 247705720178217000 3489457620168217000
555808320158217000 70063702021 70071387518 70072606551 70073545261
8892920118210059

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **FABIO ALEXANDRE PEREIRA**
ADVOGADO : **JOSUÉ ANTONIO DE MORAES E OUTRO(S) - RS028448**
AGRAVADO : **GUARATÁ CHAVES TALASCA**
ADVOGADO : **RENATO LUÍS STUEPP CAVALCANTI - RS033438**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : **FABIO ALEXANDRE PEREIRA**
ADVOGADO : **JOSUÉ ANTONIO DE MORAES E OUTRO(S) - RS028448**
AGRAVADO : **GUARATÁ CHAVES TALASCA**
ADVOGADO : **RENATO LUÍS STUEPP CAVALCANTI - RS033438**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.